



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000962-43.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: GZ TRANSPORTES GUARULHOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência* formulado por **ZAVODNIK TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. (CNPJ 35.192.812/0001-60)**, com sede na Rua Doutor Hiram Sampaio, nº 932, Bairro Rio Tigre, Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 99.708-200 e **GZ TRANSPORTES GUARULHOS LTDA (CNPJ 36.647.523/0001-71)**, com sede na Estrada Pimentas-São Miguel, nº 1599, Bairro Vila Alzira, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.210-380, empresas atuantes no setor de transporte rodoviário de cargas e logística operacional.

As requerentes sustentam que integram grupo econômico de fato, com atuação coordenada, gestão administrativa centralizada no Município de Guarulhos/SP e operações integradas no segmento de transporte e logística. Alegam que enfrentam crise econômico-financeira decorrente do aumento dos custos operacionais do setor, elevação do endividamento, restrição de crédito, compressão das margens operacionais e dificuldades de fluxo de caixa, circunstâncias que teriam comprometido a liquidez das empresas.

Afirmam, contudo, permanecer operacionalmente viáveis, mantendo atividades empresariais regulares, carteira ativa de clientes e estrutura operacional em funcionamento, razão pela qual postulam o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes formularam pedidos de tutela de urgência visando, em síntese, à preservação imediata de suas atividades empresariais até a apreciação definitiva do processamento da recuperação judicial.

Sustentam existir risco concreto e iminente de constrições patrimoniais, bloqueios financeiros, penhoras, buscas e apreensões e demais medidas executivas capazes de comprometer o fluxo de caixa e inviabilizar a continuidade das operações logísticas desenvolvidas pelo grupo empresarial.

Diante disso, requerem a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, com a imediata suspensão de atos constitutivos e execuções em curso, ao fundamento de que eventual indisponibilidade de ativos e recursos essenciais poderá acarretar paralisação das atividades empresariais, perda de contratos e comprometimento da função social das empresas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Pleiteiam, ainda, a suspensão e retirada de apontamentos restritivos perante órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto, tais como SERASA, SPC, CADIN e similares, sob o argumento de que tais restrições agravam a crise econômico-financeira, dificultam a obtenção de crédito, comprometem negociações comerciais e inviabilizam a reorganização empresarial pretendida.

Requerem, ainda, a consolidação processual e substancial do grupo econômico, ao fundamento de existência de integração operacional, administrativa, financeira e gerencial entre as sociedades, bem como a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do “stay period”, suspensão de medidas constritivas e retirada de apontamentos restritivos.

É o relatório. Decido.

1. Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final. A reorganização de qualquer atividade empresarial demanda a realização de despesas com profissionais de diferentes especialidades, como advogados, contadores, economistas, engenheiros e administradores de empresas, que, evidentemente, são remunerados pelos serviços prestados. O processo de recuperação, igualmente, tem custos inerentes ao seu regular desenvolvimento, como as despesas com administrador judicial, a publicação de editais e, em primeiro lugar, o recolhimento da taxa judiciária pelo serviço forense a ser prestado. Diante de tal quadro, não há como ser imposta ao Estado – ao final, a toda a sociedade – que preste gratuitamente o serviço forense, enquanto profissionais da área privada são remunerados pelos serviços prestados. A impossibilidade de recolhimento das custas, ademais, evidencia a gravidade da crise do devedor e a incompatibilidade dela com um processo de recuperação judicial. Paralelamente, o TJSP tem aceitado o parcelamento das custas em até 6 vezes.

Assim, recolha a requerente as custas iniciais no prazo de **24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação desta decisão**. Saliento que o valor da causa deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

2. Quanto aos requisitos para deferimento do processamento, diante das informações contidas na petição inicial e da análise da documentação, verifica-se que as Requerentes estão em regular exercício de suas atividades empresariais e que a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, pelo momento, são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial, sem prejuízo da complementação, razão pela qual é de rigor a concessão da medida, pois notadamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo de **ZAVODNIK TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. (CNPJ 35.192.812/0001-60)**, com sede na Rua Doutor Hiram Sampaio, nº 932, Bairro Rio Tigre, Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 99.708-200 e **GZ TRANSPORTES GUARULHOS LTDA (CNPJ 36.647.523/0001-71)**, com sede na Estrada Pimentas-São Miguel, nº 1599, Bairro Vila Alzira, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.210-380.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Contudo, a eficácia da presente decisão fica condicionada ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação desta decisão.

Consigno, por fim, que o pedido de consolidação substancial será oportunamente apreciado, após a regular juntada da documentação faltante indicada abaixo:

(i) Demonstrações contábeis relativas aos **3 (três) últimos exercícios** e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estritas observâncias da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de: a) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados dos anos de 2023 e 2024 da empresa **ZAVODNIK TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA** e dos anos de 2023, 2024 e 2025 da empresa **GZ TRANSPORTES GUARULHOS LTDA**;

(iii) Ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores da empresa **ZAVODNIK TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**;

(v) Certidão dos cartórios de protestos de todas as empresas.

Para tanto, concedo o prazo de **05 (cinco) dias**.

Determino, ainda, o seguinte:

3. Nomeação, como Administradora Judicial, a ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço na Avenida Marquês de São Vicente, n. 230 – 18º andar The Business Center – Barra Funda – CEP: 01139-000, São Paulo– Capital. Tel: 11.5200-1688 e-mail: contato@anzbrasil.com.br - representada pela Dra Natalia Zanata Prette - OAB/SP nº 214.863, devidamente cadastrada no Portal de Auxiliares da Justiça – Tribunal de Justiça - SP, Código 48360, devendo prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso, além de informar, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, bem como proposta de honorários até a fase de apresentação do plano pela Requerente no prazo de 10 dias.

4. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/2020, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as Recuperandas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Os relatórios mensais das atividades das Recuperandas deverão ser apresentados em incidente processual específico, a ser distribuído pela Administradora Judicial, sendo que o primeiro relatório mensal (Relatório Inicial) deverá ser apresentado em 10 dias nestes autos. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista

5. Determino às Recuperandas a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Para tanto, defiro a abertura de incidente específico para a apresentação das demonstrações contábeis, a fim de evitar tumulto processual. Sem prejuízo, caberão às Recuperandas entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

6. Suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as execuções contra as Recuperandas, inclusive, daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às Recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

7. Proíbo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

8. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "7" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

9. Antecipação de tutela - Stay Period

Considerado o presente deferimento, fica prejudicado o pleito de urgência formulado, para antecipação dos efeitos do *stay period* (item 7).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

10. Comunique as Recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

11. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

12. Concedo prazo de 48 horas para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverão as Recuperandas enviarem o arquivo para o e-mail da Serventia e, após o recolhimento das custas, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

13. Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone os advogados das Recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Ficam todos os credores, desde já, advertidos de que pedidos de habilitações e divergências na fase administrativa, bem como habilitações e impugnações de créditos na fase judicial, apresentados nos autos principais deste processo, serão desconsiderados. Deverão observar o procedimento estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, bem como o Comunicado CG nº 219/2018.

14. Defiro a atribuição de sigilo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores, conforme requerido, admitido o acesso somente ao juízo, ao Ministério Público, ao Administrador Judicial e aos credores cujos advogados se cadastrarem, e não a terceiros.

15. Dispensar as Recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

16. Abra-se vista ao Ministério Público.

Regularizado o feito, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de consolidação substancial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010192985v3** e do código CRC **77471a32**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Data e Hora: 02/06/2026, às 13:52:11

4000962-43.2026.8.26.0260

610010192985.V3